



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 4555-0244,
Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001588-87.2019.8.26.0348**
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Recondução**
Impetrante: **Atila Cesar Monteiro Jacomussi**
Impetrado: **Vanderley Cavalcante da Silva e outros**

Dr.
Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Glauco Costa Leite**

Vistos.

ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI ingressou com **Mandado de Segurança Cível** em face de **VANDERLEY CAVALCANTE DA SILVA, CINCINATO LOURENÇO FREIRE FILHO, SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS e HELENILDO ALVES DA SILVA**. Em síntese, alega a parte autora que:

i) foi eleito para o cargo de prefeito do município de Mauá nas eleições ocorridas em outubro de 2016 e vinha exercendo seu mandato normalmente desde 01/01/2017, até que em 13/12/2018 foi alvo de cumprimento de mandado de prisão preventiva, em decorrência da deflagração da operação "*Trato Feito*" pela polícia federal;

ii) a referida investigação apurava se o impetrante teria pago valores a vereadores para obter apoio político e em decorrência de tais fatos, no dia 15 de janeiro de 2019, o PSL local, na pessoa Davidson Rodrigues de Souza, que informava ser presidente da sigla, protocolou na Câmara Municipal de Mauá pedido de cassação do prefeito, ora impetrante, com base em dois fundamentos, quais sejam: a) o impetrante não mais gozaria de condições de governabilidade, por estar detido provisoriamente; b) teria ocorrido a vacância do cargo pelo fato de que não houve autorização legislativa para que o impetrante se afastasse do cargo por tempo superior a quinze dias (p. 27/38);

iii) a denúncia foi recebida pela Câmara Municipal de Mauá em 16 de janeiro de 2019 e na mesma sessão em que houve o recebimento foram sorteados os três vereadores que integrariam a Comissão Processante responsável pela condução do feito, formalizada em 17 de janeiro de 2019 (p. 39/41);

iv) no dia 24 de janeiro de 2019 o impetrante foi notificado pessoalmente acerca do referido processo de cassação e no dia 07 de fevereiro de 2019 apresentou sua defesa, alegando preliminarmente a impossibilidade de o pedido ser formulado por partido político e o impedimento do vereador Sinvaldo Sabará Gonçalves, uma vez que Davidson, ou seja, a pessoa que protocolou o pedido de cassação do impetrante já teria sido assessor no gabinete do referido parlamentar. No mérito, foi alegada a inexistência de vacância do cargo de prefeito, por se tratar de cumprimento de medida judicial imposta contra a vontade do impetrante (p. 44/58);

v) no dia 13 de fevereiro de 2019, o vereador relator apresentou seu parecer, fazendo um resumo dos fatos e decidindo por afastar todas as preliminares arguidas em sede de defesa (p. 61/64);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 4555-0244,
Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vi) o referido relatório teria sido encerrado sem que houvesse uma análise do mérito, entretanto, a Ata da Reunião da Comissão trouxe manifestação de mérito, acolhendo a denúncia sob o fundamento da vacância (p. 65/66);

vii) em 18 de fevereiro de 2019, devido à suposta obscuridade da mencionada decisão, protocolou Embargos de Declaração no referido processo de cassação (p. 67/68);

viii) mesmo sem que houvesse resposta para os Embargos respectivos, a Câmara Municipal de Mauá decidiu levar ao plenário, na sessão do dia 19 de fevereiro de 2019, as conclusões da Comissão Processante, ocasião em que optaram pelo acatamento da decisão dos membros da Comissão.

Requer em liminar ordem para que seja suspensa a tramitação do Processo nº 2473/2019 em razão do prosseguimento de denúncia cuja causa de pedir seria atípica e da inobservância das regras de votação para recebimento da denúncia.

Por fim requer a confirmação da liminar e que seja concedida a ordem de segurança, reconhecendo-se a nulidade da denúncia formulada com base em situação de vacância e, como pedido subsidiário ao mérito, que seja concedida a ordem de segurança, reconhecendo-se a nulidade da votação que recebeu a denúncia, uma vez que o vereador Sinvaldo estaria impedido.

Sucinto, é o relatório.

DECIDO.

Em que pesem os bem lançados argumentos da parte impetrante, tenho que a segurança deve ser denegada.

Em primeiro lugar, é importante que se esclareça que existem 2 processos de cassação em trâmite na Câmara dos Deputados em face do impetrante. O Processo nº 2.472/2019 e o Processo nº 2.473/2019. Apenas este último é objeto do presente feito.

Neste sentido, requer o impetrante a suspensão da tramitação do Processo nº 2.473/2019, em trâmite perante a Câmara dos Vereadores de Mauá, em razão da violação das regras de votação para o recebimento da denúncia e do prosseguimento de denúncia cuja causa de pedir sustenta ser atípica.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, a cassação de mandato de prefeito se consubstancia em processo ético-parlamentar, de competência exclusiva do Plenário da Câmara, sujeito às formalidades legais e regimentais. Entretanto, cabe ao Poder Judiciário intervir para verificar se foram ou não atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei¹.

No tocante à violação das regras de votação para o recebimento da denúncia, alega o impetrante que o Vereador Sinvaldo estaria impedido de votar, eis que a pessoa que apresentou a denúncia contra o impetrante teria trabalhado no gabinete do Vereador Sinvaldo.

Não vislumbro a existência de qualquer violação das regras de votação, pois o artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 é claro ao dispor que a denúncia escrita poderá ser feita por "qualquer eleitor". O impedimento da votação para o recebimento da denúncia caracterizaria-se na hipótese de o vereador ter apresentado a denúncia, o que não é o caso dos autos.

Discute-se, em caráter liminar, se a existência de vínculo entre o cidadão e o

¹ Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, pág. 732.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 4555-0244,
Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vereador bastaria para caracterizar o impedimento deste último na participação da votação. O decreto esclarece a hipótese de impedimento e tal hipótese não se configura nos autos, razão pela qual não há que se falar em suspensão liminar do Processo nº 2.473/2019 por este motivo.

Resta-nos apreciar o argumento do prosseguimento de denúncia cuja causa de pedir, fundada no afastamento involuntário, seria atípica.

A denúncia acostada a p. 27/38 relata que o impetrante foi preso em razão da operação "Trato Feito" em dezembro de 2018, e sustenta no mérito que esgotado o prazo legal de afastamento do impetrante, não haveria autorização da Câmara dos Vereadores para que o impetrante pudesse se afastar por mais de 30 dias do cargo, razão pela qual o impetrante deveria responder por infração político-administrativa consistente no afastamento indevido do cargo.

Os artigos 51² e 52³ da Lei Orgânica Municipal tratam sobre as hipóteses de ausência e licenciamento do Prefeito, ao passo que o artigo 4º, inciso IX⁴, do Decreto-Lei nº 201/1967 tipifica a ausência ou afastamento do Prefeito, por tempo superior permitido em lei, sem autorização da Câmara dos Vereadores como infração político-administrativa.

Considerando as disposições legais supra, realmente dúvidas se colocam quanto à interpretação do tempo de ausência, no sentido de haver ou não a possibilidade de a Comissão Julgadora e o Pleno da Câmara discutirem o que caracterizaria a ausência e/ou afastamento no caso concreto, dado que os dispositivos não são claros.

Isto significa que o artigo 4º, inciso IX, não esclarece se o caso do impetrante caracterizaria ou não ausência do cargo político, na medida em que o impetrante foi preso em duas oportunidades e a despeito de manutenção da prisão pelo Tribunal Regional Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, foi concedida liminar pelo pelo Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, cassando a prisão preventiva do impetrante.

Ocorre que tal interpretação, mercê da vontade do Decreto-Lei 201/67, é eminentemente política, não cabendo ao Poder Judiciário interferir, sob pena de malferir a separação dos poderes.

Em outras palavras, a vontade do legislador é que o Câmara dos Deputados aprecie a situação do impetrante para dizer se o afastamento, ainda que involuntário e decorrente

² Artigo 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias. Parágrafo Único. O Prefeito, quando candidato à reeleição, poderá afastar-se do cargo no decorrer dos 06 (seis) meses anteriores ao pleito eleitoral, mediante comunicação à Câmara Municipal, anexada da ata da convenção partidária que o escolheu candidato, sem direito ao subsídio e à verba de representação do cargo.

³ Artigo 52 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III - por motivos particulares, por período não superior a 30 (trinta) dias;

Parágrafo único - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o Prefeito terá direito ao subsídio e à verba de representação.

⁴ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 4555-0244,
Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de prisão preventiva atualmente cassada, corresponde a hipótese que justifique a cassação do mandato.

Tal qual o processo de *impeachment* o processo de cassação é um instituto de natureza política, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 378/DF, Red. P/ Acórdão ROBERTO BARROSO, DJe de 8/3/2016), reservando-se ao Poder Judiciário a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O juízo natural para apreciação do processo de cassação de prefeitos é a Câmara dos Vereadores, de modo que apenas a esse colegiado, enquanto juiz natural da causa, compete analisar o mérito da acusação realizada em face do impetrante, decidindo em única e última instância por sua condenação ou absolvição, sem qualquer tipo de revisão ao Poder Judiciário quanto ao mérito. Neste sentido, embora tratando do *impeachment*, manifestou-se o Ministro Alexandre de Moraes, no MS nº 34.371-DF:

"A análise da acusação e a conclusão sobre o cometimento ou não de crime de responsabilidade serão do Senado Federal, atuando como órgão jurisdicional, não sendo possível a revisão judicial do mérito da decisão senatorial".

Deste modo, não verificada a presença de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora, ou ainda da prova pré-constituída do desrespeito ao trâmite adotado pela Câmara Municipal, a denegação da segurança é medida de rigor.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente mandado de segurança, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais.

Incabível a condenação em honorários no procedimento do mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado e em nada mais sendo requerido pelos interessados, arquivem-se os autos com as cautelas devidas e anotações de praxe.

Pub. Int.

Mauá, 08 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**